



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.960
de 02/07/92

Processo n.º 18.606

PROJETO DE LEI N.º 5.721

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi", e dá outra providência.

Arquive-se

Almanfedi

Director

03/07/92



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 18606
CW

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 320/92

Proc. 13.338-8/91

11859 JUN 92 0172

Jundiá, 9 de junho de 1992.
PRÓTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Vimos encaminhar à esclarecida apre-
ciação dessa Colenda Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que
versa sobre alteração da Lei nº 2027, de 23 de novembro de
1973, para permitir a ampliação dos tipos de veículos utiliza-
dos no serviço público de transporte de passageiros em veícu-
los de aluguel - "táxi".

Na oportunidade, renovamos a V.Exa.
as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consi-
deração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PRESIDENTE
e 16/06/92

18606 JUN 92 0731

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTAÇÃO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
A C/ B AS C/ E C/ F C/ G C/ H C/ I C/ J C/ K C/ L C/ M C/ N C/ O C/ P C/ Q C/ R C/ S C/ T C/ U C/ V C/ W C/ X C/ Y C/ Z
CSB, COS P A GTT
Presidente
09/06/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO 19606
Presidente
16/06/92

PROJETO DE LEI Nº 5.721

Artigo 1º - Os artigos 7º, 8º e o parágrafo único do art. 14, da Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou "kombi")."

"Artigo 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo "kombi"."

"Artigo 14 -

Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário -



deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor -
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à essa Egrégia Edilidade, projeto que tem por objetivo, alterando a Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1973, permitir a ampliação dos tipos de veículos utilizados no serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel - "táxi".

Incorpora a iniciativa reivindicação da comunidade jundiáense no sentido de solver uma de suas necessidades, qual seja, a opção de utilização de serviço público que permita, além do transporte de passageiros, o transporte de volumes, geralmente provenientes de compras de gêneros alimentícios ou de utilidades domésticas, uma vez que atualmente, as categorias de veículos permitidas no desempenho dessa modalidade de serviço público, e até mesmo o transporte coletivo urbano, não permitem esse tipo de comodidade a nível de transporte público.

Evidentes, pois, as razões de interesse público que norteiam nossa iniciativa, certos permanecemos sua integral-
aprovação.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO IIIDo Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IVDas Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Eacutivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V



Des Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) de salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) de salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Das Reversas



PARECER Nº 1654

PROJETO DE LEI Nº 5721

PROC. Nº 18606

Oriundo do Executivo, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2027/73, para prever táxi-"Kombi", e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/08, o que a torna apta a ser apreciada.

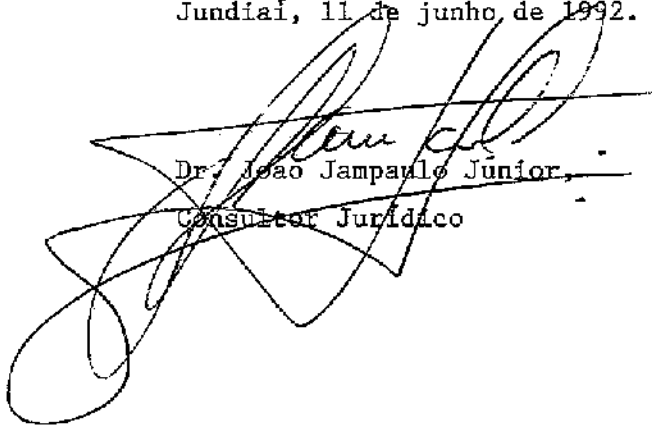
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art.6º, inc.X, letras "a" e "b", LOM) e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito, pois o serviço de táxi é modalidade de serviço público (art. 46, inc. IV, LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa pois visa a alteração de uma lei local (Lei 2027/73). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de junho de 1992.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.606

PROJETO DE LEI Nº 5.271, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 1.027/73, para prever táxi-"Kombi", e dá outra providência.

PARECER Nº 6.006

Curiosamente, iniciativa igual à pretendida agora pelo Prefeito tramitou nesta Edilidade - Projeto de Lei nº 5.321/90, do Vereador José Crupe - tendo sido rejeitado em 11 de dezembro de 1990, em face de prevalecer a convicção, assim acreditaram os Edis, de que tal matéria pertencia à privativa alçada do Executivo.

Bom, resultado à parte, em 19 de outubro de 1991, a Câmara promulgou a Lei 3.808, objeto do Projeto de Lei nº 5.396, também do Vereador José Crupe, que faculta ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "Kombi", que no momento está com a sua eficácia suspensa em razão de medida liminar obtida pelo Executivo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.272-0/8.

O fato é que já há, portanto, norma sobre o assunto, mas oriunda de processo eivado de vícios, e nesse sentido cabe aqui não ignorá-la, mas sim entendê-la como temporariamente ou para sempre inviabilizada, de acordo com o que decidir o Egrégio Tribunal.

Relativamente ao projeto encaminhado pelo Chefe do Executivo, subscrevo, pois, a manifestação do órgão técnico, às fls. 9, eis que se afigura revestido do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência, inexistindo quaisquer óbices que possam incidir em sua tramitação.

Em razão do juízo explanado, voto, favorá-

*



(Parecer CJR Nº 6.006 - fls. 02)

vel à proposta.

É o parecer.

APROVADO em 16.06.92

Sala das Comissões, 16.06.1992

ERAZÉ MARTINHO,
Presidente e Relator.

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
JOÃO CARLOS LOPES
JORGE NASSIF HADDAD
JOSÉ APARÍCIDO MARCUSSI

* ISV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.848

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.721, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi", e dá outra providência.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APROVADO
Sala das Sessões, em 16/06/92
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 5.721, do PREFEITO MUNICIPAL, na presente Sessão.

Sala das Sessões, 16.06.92

[Handwritten signatures and notes]
Osotando
JOSE GRUBE
* aat.
915x490 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 141a.S0	Bodizio S.4-A	Taquigrafo P.Da Pós	Orador Alexandre	Aparteante	Data 16.6.92
-------------------	------------------	------------------------	---------------------	------------	-----------------

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI 5 721, do P.M.

O SR. ALEXANDRE RICARDO T. ROSSI (Relator) Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 721, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei n. 2 027/73, para prever taxi-"Kombi" e dá outra providencia.

Na qualidade de Relator da COSP, após analisar o projeto em pauta, nosso parecer é favorável sob o ponto de vista desta Comissão.

Solicita a v.Exa. que consulte aos demais membros da Comissão, sobre o parecer exarado, favorável ao projeto.

Ouvidos pela Presidência, acompanham o Parecer do Relator os seguintes membros: Ana Vicentina Tonelli, Antonio Augusto Giaratta, João Carlos Lopes, Rolando Giarolla.

APROVADO o Parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigráfico	Orador	Aparteante	Data
141a. SO.	3.4.-C	P.ªa Poço	Felisberto		16.6.92

PARECER DA COMISSÃO DA COMISSÃO DE TRANSPORTE
E TRÂNSITO AO PROJETO DE LEI 5 721, do P.M. -

O SR. FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator)

Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 5 721, oriundo do sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei 2 027/73, para prever taxi-"Kombi" e da outra providencia.

Na qualidade de Presidente-Relator da C.T.T. examinamos parecer favorável à tramitação do P.Lei, por atender ao interesse público. - Solicito a V.Exa. consulte os demais membros da Comissão sobre o parecer favorável.

ACOMPANHAM o RELATOR: Francisco de Assis Poço, Luiz Anholon, Miguel M. Haddade, Napoleão Pedro da Silva.

APROVADO o PARECER

*



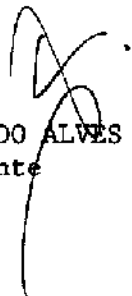
Of. PM 06.92.42
Proc. 18.606

Em 17 de junho de 1992

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.269, referente ao Projeto de Lei nº 5.721 (aprovado pela Edilidade na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês).

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.721
PROCESSO Nº 18.606
OFÍCIO P.M. Nº 06.92.42

AUTÓGRAFO Nº 4.269

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/06/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/7/92

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 377/92

Proc. nº 13.338-8/91

12078 JUL92 n142

Jundiaí, 2 de julho de 1992.

PROTÓCOLO GENRAL

Junte-se

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
03/07/92

Permitimo-nos encaminhar a V.Exã.
o original do Projeto de Lei nº 5.721, bem como cópia da Lei
nº 3960 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



GP, em 02.07.92

Proc. 18.606

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a presente Lei:-

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.269

(Projeto de Lei nº 5.721)

Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi",
e dá outra providência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de junho de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os arts. 7º e 8º e o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou 'kombi').

"Art. 8º Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria 'passeio', com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo 'kombi'.

Art. 14. (...)

"Parágrafo único. Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de

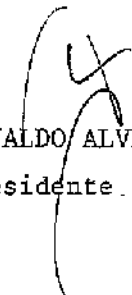
*



(Autógrafo nº 4.269 = fls. 02)

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de ju
nho de mil novecentos e noventa e dois (17.06.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* FSV

215 x 315 mm

PUBLICADO
em 26/06/92



LEI Nº 3960, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-"Kombi",
e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordi-
nária realizada no dia 16 de junho de 1.992, PROMULGA a seguin-
te Lei:

Art. 1º - Os arts. 7º e 8º e o parágrafo único do art. 14
da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1.973, passam a vigor com a
seguinte redação:


"Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além
de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do per-
missionário, o número do ponto de estacionamento, número da pla-
ca e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou
'kombi').

"Art. 8º - Os veículos destinados aos serviço de táxi de
verão ser de categoria 'passeio', com capacidade para transpor-
tar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo 'kombi'.

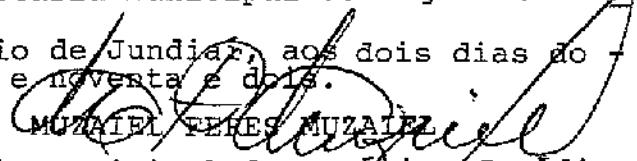
Art. 14. (...)

"Parágrafo único - Na hipótese de substituição do veículo
utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30
(trinta dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Trans-
portes."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí-
dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do
mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.


MUZAIL FERES MUZAIL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

10M 3.7.92

LEI Nº 3.960, DE 2 DE JULHO DE 1992

Altera a Lei 2.027/73, para prever táxi-“kombi”, e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Os arts. 7º e 8º e o parágrafo único do art. 14 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º — O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional, mirim ou ‘kombi’).”

“Art. 8º — Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria ‘passeio’, com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros ou do tipo ‘kombi’.”

Art. 14. (...)

“Parágrafo único — Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

